



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

**PARECER JURÍDICO - 2022 - AJUR/CMI**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 016/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022**

**Assunto:** Celebração do 1º termo Aditivo ao contrato nº 019/2022, referente ao processo nº 016/2022 com fundamentação o art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8666/93.

**1. CONSULTA**

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual da empresa D. CARVALHO DE OLIVEIRA VEÍCULO EIRELI, inscrita sob o CNPJ Nº 31.248.993/001-49 sob Processo Administrativo nº 016/2022, o presente termo aditivo objetiva a rescisão do contrato com base no Art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a rescisão do contrato com base no Art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8666/93.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

**Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**  
(...)

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;**



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

A rescisão unilateral pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face ao interesse público, com base na necessidade orçamentaria do presente momento do exercício.

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica da rescisão referente ao contrato nº 019/2022, fundamentado no art. 78, inciso XII da Lei Federal 8.666/93 devendo o Poder Público resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público.

**É o parecer.**

**Itaituba-PA, 13 de setembro de 2022.**

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA  
OAB/PA Nº 22099  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal Itaituba**